



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351126-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRATIANY MORAIS AFONSO GUIMARAES, são agravados FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2351126-45.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fratiany Morais Afonso Guimaraes

Agravados: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda e Gwb Distribuidora de Veiculos Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Bruno Santos Vilela

VOTO Nº 11291/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Rescisão de Compra e Venda cumulada com Restituição de Valores e Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória. Inconformismo da agravante contra decisão proferida pelo Juízo a quo. Tutela de Urgência indeferida. Inexistência dos elementos necessários ao seu deferimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Fratiany Morais Afonso Guimarães contra FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, tirado contra a r. decisão de fls. 237/238, copiada nos autos da Ação de Rescisão de Compra e Venda cumulada com Restituição de Valores e Compensação por Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória, que indeferiu a tutela antecipada.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que em fevereiro de 2023, adquiriu o JEEP/COMMANDER OVR TD380, placa FXW-0E65,

código Renavam 01341871018, por R\$ 295.000,00. Entretanto, o veículo apresentou diversos problemas, como, por exemplo, defeito na suspensão, injeção eletrônica, encosto do banco traseiro, porta-malas e bateria. Por conta disso, foi obrigada a levar o automóvel à assistência técnica, como se observa das ordens de serviço juntadas aos autos. Ocorre que, no dia 15/04/2024, o veículo apresentou um novo defeito. Por isso, foi levado à assistência técnica em 16/04/2024. Nesse período, notificou extrajudicialmente os réus, demonstrando interesse no desfazimento do negócio, destacando os diversos defeitos existentes do carro. Aduz que o veículo só ficou disponível para retirada no dia 22/05/2024. Reiterou sua intenção de rescindir o negócio jurídico, enfatizando que sequer foi observado o prazo de 30 dias previsto no art. 18, §1º, da Lei 8.078/90.

Recurso devidamente processado e preparado.

Não foi concedido o efeito suspensivo/ativo.

Contraminuta (fls. 22/26).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que em fevereiro de 2023, adquiriu o JEEP/COMMANDER OVR TD380, placa FXW-0E65, código Renavam 01341871018, por R\$ 295.000,00. Entretanto, o veículo apresentou diversos problemas, como, por exemplo, defeito na suspensão, injeção eletrônica, encosto do banco traseiro, porta-malas e bateria. Por conta disso, foi obrigada a levar o automóvel à assistência técnica, como se observa das ordens de serviço juntadas aos autos. Ocorre que, no dia 15/04/2024, o veículo apresentou um novo defeito. Por isso, foi levado à assistência técnica em 16/04/2024. Nesse período, notificou extrajudicialmente os réus,

demonstrando interesse no desfazimento do negócio, destacando os diversos defeitos existentes do carro. Aduz que o veículo só ficou disponível para retirada no dia 22/05/2024. Reiterou sua intenção de rescindir o negócio jurídico, enfatizando que sequer foi observado o prazo de 30 dias previsto no art. 18, §1º, da Lei 8.078/90.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o caput do art. 300 do NCPC, assim disciplina:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da

probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Com o devido respeito a entendimento diverso, não se apresentam os requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada de urgência.

Deveras, a medida excepcional somente deve ser determinada em casos em que fique perfeitamente indicada a situação fática que permita juízo de sua necessidade.

Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar o artigo 300 do Código de Processo Civil, ressalta: “Segundo o art. 300, caput, do CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.”

No caso, a própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório.

Desta maneira, não se vislumbra situação própria que justificaria a concessão da tutela de urgência, razão pela qual, não estão comprovados os requisitos exigidos em lei.

Nesse sentido, assim decidiu esta C. Corte:

“COMPRA E VENDA - Veículo automotor oriundo de leilão - Ação de rescisão contratual proposta pela compradora cumulada com pedido de devolução de quantias e indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil que, no momento, não se encontram presentes a justificar a concessão da medida - Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2262774-53.2020.8.26.0000; Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência Natureza antecipada Concessão liminar Sem hipótese para o diferimento do contraditório. Possibilidade de revisão da decisão após resposta ou instrução. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223747-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

Em razão deste entendimento, creio, respeitado juízo contrário, não haver motivo hábil para alteração do decidido.

Sendo assim, no que se refere à matéria discutida neste recurso, agiu o i. Magistrado com o costumeiro acerto, devendo a decisão ora guerreada ser mantida nos seus exatos termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator